



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000378541

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2003599-39.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante FRANCISCO ANGELO CARBONE SOBRINHO, são agravados PATRICIA SUN YUNG MIN e MOON MAN CHANG.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 29ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores NETO BARBOSA FERREIRA (Presidente sem voto), FABIO TABOSA E CARLOS HENRIQUE MIGUEL TREVISAN.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

SILVIA ROCHA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

29ª Câmara de Direito Privado

Agravo de Instrumento nº 2003599-39.2025.8.26.0000

11ª Vara Cível do Foro Regional de Santo Amaro (proc. nº 0009957-24.2020.8.26.0002)

Agravante: Francisco Ângelo Carbone Sobrinho

Agravados: Patrícia Sun Yung Min e Moon Man Chang

Juiz de 1ª Instância: Carlos Alexandre Aiba Aguemí

Voto nº 38153.

- CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – Impenhorabilidade de bem de família reconhecida, com determinação de levantamento de penhora no rosto dos autos. 1. O Juiz que proferiu a decisão agravada não tem competência para deliberar sobre a penhora determinada por outro Juiz, do mesmo grau de jurisdição, devendo apenas cumprir a ordem de constrição. 2. A impenhorabilidade, além do mais, já foi debatida e repelida nos autos de que emanou a ordem de penhora no rosto dos autos, não cabendo revisão pelo Juiz a quo - Recurso provido.

O agravante insurge-se contra a r. decisão de fls. 567/570, que reconheceu a impenhorabilidade de imóvel, para pagamento de dívidas que não estão relacionadas ao próprio bem, por se tratar de bem de família, e determinou o levantamento das penhoras no rosto dos autos.

O recorrente, que figura, na origem, como terceiro interessado, sustenta que a questão está preclusa, porque foi afastada a impenhorabilidade, nos autos do processo do qual emanou a ordem de penhora.

Recurso tempestivo e preparado.

O recurso foi processado com efeito suspensivo, “para determinar que, caso seja arrematado o imóvel, antes do julgamento deste recurso, o saldo que sobejar, após o pagamento do débito condominial, fique depositado nos autos.” (fl. 27).

Resposta às fls. 32/39.

É o relatório.

O recurso foi tirado de ação de cobrança de despesas condominiais, movida por Condomínio Edifício Espaço Tangará contra Mon Man Chang e sua esposa Patrícia Sun Yung Min Chang, ora em fase de cumprimento de sentença, em que o ora agravante, Francisco Ângelo Carbone Sobrinho, ex-advogado dos executados, figura como terceiro interessado.

Depreende-se do que há nos autos que o ora agravante ajuizou ação de cobrança de honorários advocatícios contra Patrícia (processo nº 1039050-78.2021.8.26.0002), ora em fase de cumprimento de sentença (processo nº 0011541-58.2022.8.26.0002), na qual foi deferida a penhora do imóvel objeto da matrícula nº 171.503 do 15º CRI da Capital.

A executada apresentou exceção de pré-executividade, alegando a impenhorabilidade do imóvel, por se tratar de bem de família (fls. 193/198 do processo nº 0011541-58.2022.8.26.0002). Tal alegação foi refutada na ação de cobrança de honorários advocatícios, pelos seguintes fundamentos: “De outro modo, a lei 8009/90 que instituiu o bem de família garante a um dos pais que reside com os filhos que o imóvel não possa servir à satisfação de dívida. Com isto, ao menos, a executada deveria ter vindo com mínimo de prova porque não é garantido ao solteiro ou que não seja família.” (fl. 260 – processo nº 0011541-58.2022.8.26.0002).

Contra referida decisão a executada interpôs dois agravos de instrumento, mas ambos não foram conhecidos quanto à alegação de impenhorabilidade (fls. 340/341 e 406/412 – processo nº 0011541-58.2022.8.26.0002).

Posteriormente, nos autos do cumprimento da sentença proferida na ação de cobrança de honorários advocatícios (processo nº 0011541-58.2022.8.26.0002) foi deferida a penhora no rosto dos autos do processo nº 0009957-24.2020.8.26.0002, de onde foi tirado o

presente agravo de instrumento, até o limite do valor em execução (R\$1.562.378,59) (fls. 587/588 do processo nº 0011541-58.2022.8.26.0002).

Na origem, houve arrematação do bem (fl. 630 - processo nº 0009957-24.2020.8.26.0002), cumprindo-se a ordem liminar aqui proferida, para “que o saldo remanescente após o pagamento do débito condominial, deve permanecer depositado nos autos até julgamento do agravo de instrumento nº 2003599-39.2025.8.26.0000.” (fl. 640 - processo nº 0009957-24.2020.8.26.0002).

Ocorre que, posteriormente à interposição do presente recurso, a executada informou o ajuizamento de ação de *querela nullitatis* (processo nº 1037372-23.2024.8.26.0002), com a pretensão de anular a citação e os atos processuais subsequentes proferidos nos autos do processo nº 1039050-78.2021.8.26.0002 (ação de cobrança de honorários), da qual derivara o cumprimento de sentença nº 0011541-58.2022.8.26.0002, onde foi proferida a ordem de penhora nos autos do processo da origem.

Sustentou a autora que o processo nº 1039050-78.2021.8.26.0002 está eivado de nulidade insanável, porque na carta de citação não constou o número do seu apartamento.

Foi julgado extinto o processo da ação de *querela nulitatis insanabilis*, sem apreciação de mérito, com fundamento no art. 485, inc. V, do CPC, ante o reconhecimento da coisa julgada material (fls. 247/250 – processo nº 1037372-23.2024.8.26.0002).

Interposto recurso de apelação, distribuído para a 28ª Câmara de Direito Privado, o relator, o E. Desembargador Michel Chakur Farah, concedeu efeito suspensivo ao apelo, “**para obstar a alienação do bem imóvel**, até a apreciação deste recurso pelo Colegiado.” Além disso, converteu o julgamento em diligência, determinando a juntada da cópia do livro de entrega de correspondências do Condomínio em que foi entregue a carta de

citação (fls. 293/294 e 323 – processo nº 1037372-23.2024.8.26.0002).

O referido recurso de apelação ainda não foi julgado.

Pois bem.

Esclarecidas todas as questões que envolvem o caso, cabe ponderar que, uma vez determinada a penhora no rosto dos autos, referida ordem não poderia ter sido descumprida nem indeferida por juízo do mesmo grau de jurisdição, que não tem competência para tanto.

Não podia o Juiz *a quo* deliberar sobre a penhora determinada por outro Juiz do mesmo grau de jurisdição, cabendo-lhe, tão somente, cumprir a ordem de constrição.

Embora a impenhorabilidade seja matéria de ordem pública, tal questão foi debatida e repelida nos autos dos quais emanou a ordem de penhora, de modo que, também por isso, não podia ser revista pelo Juiz *a quo*, a quem cabia apenas o seu cumprimento.

Nesse sentido já decidiu este Tribunal de Justiça: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Impugnação à penhora no rosto dos autos. Inviabilidade. Juízo de origem que não pode deliberar acerca da penhora determinada em outro processo, cabendo-lhe apenas o atendimento da ordem de constrição. Parte que deve deduzir seu inconformismo na sede própria. Precedentes da Câmara. DECISÃO PRESERVADA. AGRAVO DESPROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2098681-68.2023.8.26.0000; Relator (a): Donegá Morandini; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 20ª Vara Cível; Data do Julgamento: 25/07/2023; Data de Registro: 26/07/2023).

Sendo assim, a decisão recorrida fica reformada, para afastar o reconhecimento da impenhorabilidade do bem, em relação à penhora no rosto dos autos.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

O valor atinente à penhora permanecerá retido no processo em que ocorreu à arrematação, até que seja julgada a apelação interposta no processo nº 1037372-23.2024.8.26.0002, à qual foi concedido efeito suspensivo.

Diante do exposto, dou provimento ao recurso.

SILVIA ROCHA
Relatora